

Ref. Processo Licitatório nº.13/2017

Pregão Presencial nº 07/2017

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de forma contínua para serviços de limpeza junto a Câmara Municipal de Uruguaiana/RS.

Por ocasião da realização do Pregão Presencial nº007/2017, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, a serem prestados na Câmara Municipal de Uruguaiana-RS, foi declarada vencedora do certame a licitante COMMAPOR SEGURANÇA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA- EIRELI.

Na oportunidade, tempestivamente, houve interposição de recurso administrativo pela licitante KL COSTA EIRELI-ME.

Em suma, a recorrente aduz que a recorrida não cumprira ao disposto no instrumento convocatório, relativo a qualificação técnica, nos seguintes termos:

"A referida empresa para cumprir a exigência editalícia de qualificação técnica apresentou um atestado de capacidade técnica de um condomínio 'URBANO SATION' assinado pelo síndico Senhor Tiago Pereira Medeiros.

Ocorre nobre pregoeira que o atestado 'estranhamente' tem como serviços o objeto, **exatamente igual** ao solicitado por essa câmara de vereadores nos pregões 07/2017 (04 postos de limpeza) e 08/2017 (01 posto de vigia) inclusive 24 horas de segunda a domingo para esse serviço.

[...]no pregão 08/2017 o referido síndico assina a proposta de preço como procurador da referida empresa, fato esse declaradamente superveniente a esse procedimento licitatório.

[...]

[...] foi perguntado ao porteiro qual a empresa que presta os serviços no referido condomínio 'URBANO STATION'

avenida Azenha, 680 em Porto Alegre/RS, o mesmo nos informou que a empresa COMANDER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., conforme CNPJ em anexo presta os serviços há dois anos no local inclusive de limpeza"

Diante do exposto, postulou pela revisão da decisão que habilitou a recorrida, requerendo, ainda, a realização de diligência a fim de apurar a veracidade dos fatos suscitados.

Em contrarrazões, a recorrida aduziu não haver qualquer irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado, estando este de acordo com as exigências editalícias e legais.

Esclareceu que a recorrida presta serviços para o citado condomínio desde 2015, havendo absorvido alguns funcionários da empresa Commander, que a antecedeu.

Ainda, referiu não haver qualquer irregularidade no fato de Tiago Pereira Medeiros haver assinado o atestado de capacidade técnica, ressaltando que quem forneceu o atestado fora Condomínio e não a pessoa física de Tiago, ainda que na qualidade de síndico do mesmo.

Ao final, requereu fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão pela habilitação da recorrida.

Este o breve relatório.

Do Julgamento

Exordialmente, cumpre referir que a qualificação técnica cumpre o objetivo de subsidiar a Administração de informações quanto a capacidade técnica da licitante, ou seja, prover a Administração de informações suficiente a darem segurança de que a contratada terá condições técnico operacionais de cumprir o objeto do contrato.

No caso em tela, no limite da seara administrativa, não se vislumbrou aparente irregularidade no fato do atestado de capacidade técnica fornecido pelo condomínio URBANO STATION à licitante COMMAPOR, tenha sido assinado pelo síndico (Sr. Tiago Pereira Medeiros), e que

este seja procurador da licitante, e, nesta condição, haja substabelecido os poderes que lhe foram outorgados, para um terceiro (Sr. Paulo Ricardo) representar a licitante no presente certame.

Ao que se poder verificar, as razões recursais trazidas não encontram conforto nos termos do edital, tampouco, no amparo da legislação licitatória. Outrossim, ao que se percebe, nos termos em que foram postos os fatos, não passam ilações desguarnecidas de quaisquer provas¹, o que acaba por fulminar seu valor probatório.

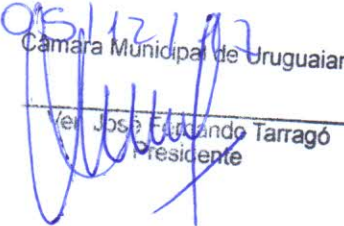
Ademais, fora diligenciado junto a licitante, no sentido de que acostasse outros documentos aptos a comprovarem a legitimidade da prestação de seus serviços, e, por seu turno, sua capacidade técnica operacional para cumprir o contrato, o que fora plenamente satisfeito.

Se haviam quaisquer dúvidas quanto à capacidade técnica da licitante, estas foram sanadas com a juntada do instrumento de contrato particular de prestação de serviços entre a licitante e o condomínio e os comprovantes de pagamento do condomínio para a empresa COMMAPOR.

Portanto, não se acolhem as razões recursais postuladas por KL COSTA EIRELI-ME, mantendo-se a decisão que habilitou a licitante COMMAPOR SEGURANÇA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA- EIRELI no presente certame.

Uruguaiiana, 05 de dezembro de 2017.


Ana Paula Parraga Barragan
Pregoeira

05/12/17
Câmara Municipal de Uruguaiiana

José Fernando Tarragó
Presidente

¹ Código de Processo Civil Brasileiro
"Art. 373

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

De acordo com
a manifestação de
Pregoeira.